



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024574-23.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante SÉRGIO FERRAZ DUARTE, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11702

APELAÇÃO Nº: 1024574-23.2024.8.26.0554

COMARCA: SANTO ANDRÉ – 5ª VARA CÍVEL

APELANTE: SÉRGIO FERRAZ DUARTE

APELADO: LATAM AIRLINES BRASIL

JUÍZA: ADRIANA BERTONI HOLMO FIGUEIRA

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO COM ATRASO DE 4 HORAS NA CHEGADA AO DESTINO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO PROSPERA. IMEDIATA REALOCAÇÃO DOS PASSAGEIROS PARA O PRÓXIMO VOO DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO A RESPEITO DA PERDA DE COMPROMISSO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação indenizatória proposta por **SÉRGIO FERRAZ DUARTE** contra **LATAM AIRLINES BRASIL**, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários arbitrados em R\$ 1.000,00.

Apela o autor. Alega ter havido falha na prestação do serviço. Sustenta que a situação que ocasionou o atraso do voo se caracteriza como fortuito interno. Diz que não recebeu assistência da recorrida. Afirma que a situação ocasionou dano moral indenizável. Pleiteia a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e regularmente preparado. Contrarrazões pelo improvimento (fls. 151/161).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, mas, quanto ao seu objeto, não merece provimento.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por **SÉRGIO FERRAZ DUARTE** contra **LATAM AIRLINES BRASIL**, por meio da qual narra o apelante que adquiriu passagem aérea da ré, mas o voo sofreu atraso de cerca de quatro horas. Requereu a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00.

Em sua contestação a ré apelante alegou ter ocorrido um protesto dos funcionários do aeroporto internacional de Guarulhos no dia 04/10/2023, o qual atingiu as operações não somente no aeroporto de Guarulhos e impactou também outros voos espalhados pelo Brasil.

Sobreveio sentença de improcedência dos pedidos, contra o que se insurge o autor. Sem razão, contudo.

Não se olvida que o transporte aéreo, como qualquer prestação de serviço, está sujeito a fortuitos interno e externo, entretanto, tais fatos não desobrigam a companhia aérea de prestar toda a assistência aos passageiros sujeitos a contratempos como o dos autos.

Nessa toada, na hipótese narrada não merecem prosperar os reclamos do autor, pois ausentes os danos extrapatrimoniais que sustentam ter suportado.

Independentemente da discussão a respeito de que a situação caracteriza fortuito interno ou externo, fato é que o mero atraso não caracteriza dano moral *in re ipsa*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, restou incontroverso que houve cancelamento do voo contratado pelo autor na data de 03.10.2023, tendo ocasionado a realocação para outro voo ao mesmo destino, gerando um atraso de cerca de 4 (quatro) horas.

Nesse sentido, veja-se o disposto no artigo 734 do Código Civil: *“O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.”*

Contudo, uma vez cancelado o voo inicialmente contratado, a companhia aérea ré imediatamente procedeu à realocação dos passageiros para o próximo voo disponível, realizado na mesma data (fls. 50), ainda que com chegada 4 (quatro) horas após o horário pactuado.

Outrossim, na hipótese de atraso de voo não se verifica a ocorrência de dano moral *in re ipsa* como alegado pela recorrente, já que o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que incumbe ao passageiro comprovar a ocorrência de lesão extrapatrimonial sofrida:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico.

2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em

razão de cancelamento de voo doméstico.

4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.

5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.

6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.

7. Recurso especial conhecido e não provido, com

majoração de honorários.

(REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019)”

Semelhantemente é o disposto no artigo 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica: “*A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga.*”, incluído pela Lei nº 14.034/2020.

E nesse aspecto, observo que não se alegou qualquer compromisso ou qualquer razão pela qual o atraso teria ultrapassado o mero dissabor, de modo que não há a ocorrência de dano moral indenizável.

Por tais razões, é o caso de manutenção da sentença recorrida por seus próprios fundamentos e os ora acrescidos, majorando-se a verba honorária para R\$ 1.200,00.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹ no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*”.

¹ ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator